



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID  
Fls. 138  
Proc. 255084/19  
Rub. 2

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019-CSL/SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0215084/2019-SECID

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS TIPO ACJ (JANELA) E SPLIT, incluindo o fornecimento de peças em geral do sistema de climatização, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID.

**REQUERENTE 01:** M L MUNIZ – ME  
**REQUERENTE 02:** JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente avaliando a TEMPESTIVIDADE deste PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, analisando sob o prisma dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade o item 8.1 do Edital da PP nº 007/2019, **entende-se que o mesmo é tempestivo.**

#### II – DOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE 01

Da análise do pedido de impugnação interposta pela empresa M L MUNIZ – ME, verifica-se que a requerente se insurge contra os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. “o objeto do certame envolve atividade onde é necessário que o órgão licitante também inclua a comprovação das empresas concorrentes possuir em seu quadro funcionários **Engenheiros Mecânicos, assim como, a Licença de Operação Expedida pela secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – (SEMA)**”.

#### III – DOS ARGUMENTOS DA REQUERENTE 02

1. “que seja incluído nas exigências de habilitação deste certame à **Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual-SEMA-LICENÇA Ambiental de Operação-LO, bem como o certificado de regularidade do IBAMA**”.



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID  
Fls. 139  
Proc. 25508/119  
Rub.

#### IV – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Fazendo análise detida às especificações previstas no Edital, verifica-se que o Termo de Referência não levou em consideração à Lei 13.589/2018, na qual instituiu Plano de Manutenção, Operação e Controle, com o objetivo de prevenir ou minimizar riscos à saúde dos ocupantes. Diante disso, torna-se necessário que os licitantes concorrentes apresentem – por meio de declaração – a indicação do engenheiro técnico responsável pela empresa, conforme Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, de 27 de junho de 2003<sup>1</sup>.

Por fim, no que tange a inclusão de Certidão de Licença e Operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente Estadual-SEMA-LICENÇA Ambiental de Operação-LO dentro dos documentos de habilitação, cumpre esclarecer que a referida certidão não consta no rol de documentos previstos no art. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.

Desse modo, a licitação tem por finalidade assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração selecionar os melhores. Agir de forma contrária, escolhendo a Administração com quem quer contratar independente de licitação e, assim, discriminando aqueles com quem não quer é violar os princípios da impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade e legalidade.

Nesse mesmo sentido, a norma do artigo 3º da lei 8666/93 é clara ao estabelecer:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de**

<sup>1</sup> Segundo a Decisão Plenária PL-0293/2003 do CONFEA, de 27 de junho de 2003, os legalmente habilitados a recolher uma ART de PMOC são:

a) Parte referente à manutenção mecânica: Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Mecânica e Técnico em Mecânica (e profissionais afins que possuam as atribuições do Art. 12, da Resolução 218/73) e dos engenheiros com atribuições pelo Decreto Federal Nº 23.569/33 ( Engenheiro Industrial, Art. 31; Engenheiro Mecânico Eletricista, Art. 32)



Fls. 190  
Proc. 255094119  
Rub. 8

ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES  
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)  
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

**qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Em síntese, o que se busca é garantir o caráter competitivo do processo licitatório e a igualdade de condições dos concorrentes em todas as fases, evitando com isso qualquer **discriminação entre os participantes que possuem os mesmos requisitos para atenderem ao objeto da licitação**, e com isso evitar a condução desse procedimento a um julgamento faccioso que, certamente, conduzirá o julgamento da licitação para a proibida situação de desigualar os iguais ou igualar os desiguais. Tal entendimento encontra-se regido na Súmula 14 do TCE-SP:

SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

#### IV – DA CONCLUSÃO

**Conclui-se**, a partir de todo exposto, que a impugnação da **M L MUNIZ – ME** merece ser acolhida em partes, para fazer incluir a declaração contendo a indicação do engenheiro responsável técnico pela empresa, devendo esta inserção ser feita mediante Errata do Edital. Por Consequente, não merecer ser acolhida a impugnação da empresa **JJ REFRIGERAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, tendo em vista que a inclusão das certidões ambientais não estão previstas na Lei Federal 8.666/93, bem como em razão da restrição à competitividade que tais exigências imporiam ao procedimento licitatório.

Outrossim, embora não tenha sido matéria de Pedido de Esclarecimento ou Impugnação, a CSL elucida que a empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, devendo, neste caso, **apresentar declaração assumindo incondicionalmente a responsabilidade de executar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas nesta licitação**, nos termos do Acórdão 1955/2014-Plenário – TCU.

Por fim, considerando que as alterações no Edital não afetam a formulação das propostas, permanece inalterada a realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 009/2019 que será realizada às 09 horas do dia 19 de novembro de 2019.

São Luís – MA, 18 de novembro de 2019.

Samuel Serra da Silveira Neto  
Presidente da CSL  
Matrícula: 874380

**SAMUEL SERRA DA SILVEIRA NETO**  
Pregoeiro Oficial